

CONCORRÊNCIA Nº 14128/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **TECHWARE SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou por não atender aos critérios e funcionalidades descritas no Anexo VI do Edital, assim resumidos: 53 (cinquenta e três) itens não atendidos integralmente e 31 (trinta e um) itens não atendidos parcialmente, conforme detalhado na planilha que integrou a Ata de Julgamento de 7/12/2023.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HUMANOS EM SAAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À ANÁLISE, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, PARAMETRIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS UTILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO, TREINAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES, MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO DE SOLUÇÃO PARA**

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



ATENDIMENTO AO SENAC SÃO PAULO, conforme a minuta de Contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que os resultados da Prova de Conceito (POC) se destinam a trazer indicativos acerca da aderência do produto às funcionalidades requeridas, bem como mostrar as funcionalidades nativas que contemplam os processos de negócio do Senac. No seu entender, não se exige, pois, que o produto execute, durante a POC, todas as funcionalidades requeridas, mas apresente o que existe como funcionalidade nativa e forneça indicativos do que será desenvolvido durante a implantação da solução¹.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados,

¹ Item 8 de seu recurso administrativo.

Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ***ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.*** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”²

² STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).*

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio, consubstanciado na época da contratação pela Resolução nº 25/2022.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **merece provimento em parte, mas sem alteração do resultado do julgamento.**

Basicamente, a Recorrente defende que os resultados da Prova de Conceito (POC) se destinam a trazer indicativos acerca da aderência do produto às funcionalidades requeridas, bem como mostrar as funcionalidades nativas que contemplam os processos de negócio do Senac, não se exigindo que o produto já execute todas as funcionalidades requeridas.

Contudo, não é o que dispõe o Edital. Por se tratar de um produto com o qual o Senac já trabalha há mais de 20 anos, a pretensão da licitação

é contratar um produto completo, pronto e maduro, não se admitindo instalação de “softwares adicionais para seu funcionamento”, e tampouco “desenvolvimento durante a fase de implantação”. Claro que “pequenas configurações ou desenvolvimentos como formulários” são esperados e não foram exigidos na apresentação.

A licitante apresentou módulos inteiros com tecnologia fora do Requisito 1.1 do Anexo C, não sendo possível seguir para o POC, por expressa vedação prevista no Edital e a seguir reproduzida:

“1.1. O portal RH ou portal do funcionário, bem como o workflow, devem ser disponibilizados obrigatoriamente em uma plataforma web com arquitetura em nuvem, com acesso via navegador de internet responsivo (Desktop, tablet, mobile, notebook), sem a necessidade da instalação de softwares adicionais ou com o acesso via terminal Service e similares, ou qualquer tipo de visualizador ou emulador de ambientes. Os demais módulos e funcionalidades do sistema, também deverão ser ofertados na plataforma web, utilizando a mesma arquitetura (nuvem);” (g.n.)

A Requerida, em seu recurso³, confirma que na apresentação demonstrou Requisitos que não são nativos da aplicação e seriam desenvolvidos durante a implantação, o que não é possível, conforme o Requisito 3.1 do Anexo VI do Edital.

³ Vide item 16.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



O Edital é claro: só será admitido desenvolvimento para os Requisitos listados no Anexo H do Edital:

“(…) Os requisitos abaixo não são obrigatórios na POC, mas devem ser configurados para homologação da CONTRATANTE na implantação do projeto, devido a questões específicas ou itens que não são viáveis demonstrar nesse momento, ex.: integração com MFA (Múltiplo Fator de Autenticação). (…)”

Sendo assim, o argumento da Recorrente de que não se exige que o produto já execute todas as funcionalidades não procede.

Tendo em vista a tecnicidade que permeia esta licitação, nova análise foi feita pela área técnica, merecendo reparo os seguintes itens:

- Requisito 5.17: foi avaliado como “Parcial” por não ter funcionalidade de duplicar cadastro de unidades de forma automática, somente por ferramenta de migração. Contudo, foi retificado pelo comitê técnico para “Atende”, pois a Recorrente informou que é possível efetuar a duplicação pelo Cloud4U.
- Requisito 24.3: foi avaliado como “Parcial” pois a tela inicial de cadastro para gerar os contratos ainda está em Oracle Forms. Contudo, foi retificado pelo comitê para “Atende” devido a funcionalidade de geração do contrato realmente estar presente na nova tecnologia, apesar da tela de cadastro continuar em Oracle Forms.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

- Requisito 28.54: foi avaliado como “Não atende”, mas o comitê retificou para “Atende” porque a função geral do sistema permite a personalização do layout.

Sendo assim, os Requisitos 5.17, 24.3 e 28.54 foram “Atendidos” pela Recorrente.

Contudo, sua desclassificação permanece inalterada, pelos motivos técnicos abaixo indicados:

Não atendimento ao Requisito 1.1 do Anexo C

O principal ponto reside no fato de que os módulos abaixo foram, em grande parte ou inteiramente, desenvolvidos na linguagem Oracle Forms/Report, que exige a instalação de “softwares adicionais”, sendo que não é permitido pelo Requisito 1.1 do Anexo C.

Seguem os itens que não atendem o Requisito 1.1 do Anexo C:

- Estrutura Organizacional (Requisito 5.18 do Anexo B): a tela de cadastro de fornecedores está em Oracle Forms, exigindo a instalação de software adicional;

- Processo Trabalhista (Requisitos de 10.1 a 10.3 do Anexo B): todas as telas do módulo estão em Oracle Forms, exigindo a instalação de software adicional;
- Gestão de Autônomos (Requisito 24.5 do Anexo B): a tela de cadastro dos Indicadores Econômicos está em Oracle Forms, exigindo a instalação de software adicional;
- Saúde e Segurança do Trabalho (Requisitos de 25.01 a 25.18 do Anexo B): todas as telas do módulo estão em Oracle Forms, exigindo a instalação de software adicional;
- Educação Corporativa (Requisito 28.2 do Anexo B): a tela está em Oracle Forms, exigindo a instalação de software adicional.

Não atendimento ao Requisito 3.1 do Anexo VI

O Requisito 3.1 do Anexo VI exige a apresentação de todas as funcionalidades, exceto as listadas no Anexo H do Edital.

Os Requisitos 7.31, 7.32, 7.33, 7.37, 7.38, 7.39, 7.40, 7.41, 7.42, 7.43, 7.44, 11.10, 11.12, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.18, 26.03, 27.26, 28.1, 28.48, 28.49, 28.55, 28.56 e 28.58, todos do Anexo B, não foram apresentados pela Recorrente, porque sua proposta seria desenvolvê-los durante a implantação, o que não é permitido pelo Edital.

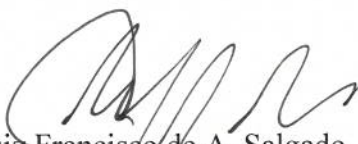


**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Por todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **TECHWARE SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da fundamentação acima, fato que, no entanto, não prejudica ou modifica o julgamento da licitação, que fica mantido com a desclassificação da Recorrente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br